PROCESSO: TC/001234/2012
ORIGEM: Instituto de Previdência do Munícipio de Aracaju
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Antônio Rocha Pereira
ADVOGADO: não há advogado cadastrado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 614/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

ACORDÃO TC 702 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Recurso de Reconsideração. 1) Inadmissibilidade do Recurso. 2) Deliberação unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 02 de julho de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento do acordão, por unanimidade de votos, e julgaram pela **INADMISSIBILIDADE do Recurso de Reconsideração**; nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 02 de julho de 2025.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto de Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/07/2025 13:41:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2025 21:56:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2025 11:08:09

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 16 de julho de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto de Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/07/2025 13:41:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2025 21:56:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2025 11:08:09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração (fls. 4/9) interposto pelo Ministério Público de Contas, face Decisão TC – 25.943, Segunda Câmara, que julgou pela Legalidade a Aposentadoria do servidor Antônio Rocha Pereira, com incorporação da função gratificada especial – FGE-1.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 30/07/2012, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 104/2012 (fls. 20/21). No mérito, mediante de Parecer Técnico nº 378/2011 (fls. 25/27), a Coordenadoria Jurídica manifestou-se nos seguintes termos:

> EX POSITIS, esta Coordenadoria Jurídica opina pelo **Provimento do Recurso de Reconsideração,** excluindo dos proventos do segurado a Função Gratificada Especial – FGE 1. [...]

Os autos foram, então, encaminhados ao *Parquet* de Contas, oportunidade em que o Exmo. Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio de Despacho nº 4/2013 (fls. 29) requereu a intimação do Interessado para apresentar contrarrazões. Todavia, o prazo transcorreu in albis.

Por meio de Despacho nº 130/2014 (fls.43/50), o MPC apontou nulidade da instrução processual realizada por servidor sem atribuição legal. Logo após, em Parecer Jurídico nº 822/2017 (fls. 78/97), a nulidade foi sanada através da Analista de Controle Externo II, concluindo pela admissibilidade e provimento do recurso, com exclusão da rubrica FGE-1.

Por fim, foi solicitado pelo Relator manifestação da Coordenadoria Jurídica sobre aplicabilidade do Tema 455 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Informação Técnica nº 33/2024 (fls. 142/143), com entendimento pela não aplicabilidade, por não se tratar de ato inicial de aposentadoria.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/07/2025 13:41:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2025 21:56:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2025 11:08:09

VOTO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, cabe manifestação sobre admissibilidade recursal, tendo em vista o duplo grau de análise estabelecido, a saber, primeiro de maneira monocrática pela Presidência desta Corte (art. 195, §1º do RITCESE) e posteriormente do Relator *ad referendum* do órgão colegiado competente ao julgamento (art. 196, Parágrafo Único do RITCESE).

Sobre isso, entendo que o recurso de reconsideração atende todos os requisitos necessários, a saber, quanto ao cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade. Dessa forma, é que firmo convicção quanto a ratificação da admissibilidade do recurso de reconsideração interposto nos autos, pois de fato atendeu todos os requisitos formais, conforme bem explicitado no Parecer Jurídico nº 278/2022 (fls.12/16).

Uma vez explicados os motivos quanto ao conhecimento, formando juízo favorável acerca disso, passa-se ao pronunciamento quanto ao mérito. No caso em apreço, o presente recurso não merece provimento, tendo em vista que a Lei Complementar nº 134/2014 promoveu alteração no o art. 128 da Lei Complementar nº 050/2001, a qual, por sua vez, remete ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal de Aracaju, que dispõe

> "Art. 71 Dar-se-á aposentadoria ao servidor público, de acordo com o disposto no artigo 30 da Constituição Estadual e mediante os seguintes critérios: I – será incorporado aos proventos do servidor público quando do ato de sua aposentadoria, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou função gratificada, que os tiver exercido durante cinco anos ininterruptos ou oito intercalados; II – o resultado do inciso anterior será a média aritmética por ano ou fração, dos valores pagos à época de aposentadoria, pertinentes aos cargos em comissão ou função gratificada mais elevada exercido pelo servidor, considerando-se para efeito de cálculo cinco anos de exercício. [...]

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/07/2025 13:41:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2025 21:56:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2025 11:08:09

Destarte, ficou demonstrado que o Interessado se enquadra nos requisitos legais para a percepção da gratificação “Função Gratificada Especial – FGE-1”, por isso, a decisão prolatada pela Segunda Câmara encontra-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente e deve ser mantida.

Diante do exposto, **VOTO** pela **INADMISSIBILIDADE do Recurso de Reconsideração**, mantendo a decisão TC – 25.943, Segunda Câmara, protegendo o princípio da segurança jurídica e em conformidade com o art. 71 da Lei Orgânica Municipal de Aracaju.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/07/2025 13:41:43
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/07/2025 21:56:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 15/07/2025 11:08:09